



PROCESSOS NºS :	53.798-5/2023 (PRINCIPAL), 46.121-0/2023, 182.936-0/2024, 64.979-1/2023, 177.169-8/2024 E 46.211-0/2023 (APENSOS)
PRINCIPAL :	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA
RESPONSÁVEL :	JOSIMAR MARQUES BARBOSA – PREFEITO
ADVOGADO :	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT Nº 11.972/O
ASSUNTO :	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023
RELATOR :	CONSELHEIRO CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

53. Primeiramente, cabe enfatizar que os artigos 210 da Constituição Estadual, 1º, inciso I, 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/2007), 5º, I, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso) e 1º, I, da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT), estabelecem a competência deste Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais.

54. Nesse âmbito, também cumpre dizer que as contas anuais de governo municipal, conforme conceitua o artigo 2º da Resolução Normativa nº 1/2019-TP - TCE/MT, *“representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado”*.

55. Feitas essas considerações prévias e após apreciar o posicionamento técnico da 1ª Secex, a defesa apresentada, as alegações finais¹ e os pareceres do Ministério Público de Contas², passo ao exame das **contas anuais de governo do exercício de 2023**, da Prefeitura Municipal de **Paranatinga**, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. **Josimar Marques Barbosa**.

¹ O gestor, nas suas alegações finais, apresentou fundamentos para rebater, exclusivamente, as irregularidades que não foram sanadas.

² Emitidos antes e posteriormente às alegações finais. Portanto, ao comentar sobre a manifestação do Ministério Público de Contas acerca das irregularidades, esta relatoria irá considerar os dois pronunciamentos.





1. DAS IRREGULARIDADES

56. Conforme já consignado no relatório deste voto, a 1ª Secretaria de Controle Externo discriminou em **seu Relatório Técnico Preliminar a ocorrência de 5 (cinco) irregularidades, com 6 (seis) subitens**. Após exame da defesa apresentada pelo gestor, a equipe de auditoria concluiu pela **permanência das 5 (cinco) irregularidades**, entretanto, com **5 (cinco) subitens, sendo 2 (duas) gravíssimas e 3 (três) graves**.

57. Em contrapartida, o **Ministério Público de Contas divergiu parcialmente da equipe de auditoria**, pois, ainda em seu primeiro parecer, opinou por também afastar o subitem 2.1 (AA04).

1.1. Da irregularidade considerada sanada pela 1ª Secex e pelo Ministério Público de Contas

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

~~4.1) Foram abertos créditos adicionais com recursos inexistentes de excesso de arrecadação no montante de R\$ 4.368.081,05. Tópico 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS SANADA.~~
(...)

58. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria verificou a abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos disponíveis, **por conta de excesso de arrecadação**, nas Fontes 661³, 701⁴ e 704⁵, nos valores de R\$ 138.275,17, R\$ 2.818,067,12 e R\$ 1.411.738,76, **totalizando R\$ 4.368.081,05**.

59. Em sua **defesa**, o gestor alegou que os decretos de suplementação foram editados levando em consideração a tendência de ingresso de recursos,

³ Transferências de recursos dos fundos estaduais – Assistência Social.

⁴ Outras transferências de convênios dos Estados.

⁵ Transferências da União referente compensações financeiras pela exploração de recursos naturais.





provenientes dos convênios e programas. Assim, suscitou que, conforme entendimento desta Corte de Contas⁶, a assinatura de convênios no decorrer do exercício ocasiona um “excesso de arrecadação estimado”, que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais.

60. Nesse sentido, aduziu que o gestor não pode ser responsabilizado se o repasse dos recursos não ocorrer durante o exercício, causando frustração na receita prevista após a assinatura do convênio. Dito isso, para demonstrar que havia recursos suficientes para amparar a abertura dos respectivos créditos, a defesa abordou isoladamente cada fonte indicada pela equipe de auditoria, conforme abaixo.

61. No caso da **Fonte 661**, afirmou que todos os créditos adicionais abertos tiveram como justificativas os termos de cofinanciamento junto ao Fundo Estadual de Assistência Social que não estavam previstos na LOA 2023, sendo que parte de tais valores somente foi repassado em 2024, e outra parte sequer foi creditada até o momento.

62. Em relação à **Fonte 701**, indicou que os decretos e as leis autorizaram a abertura dos créditos adicionais com base nos seguintes convênios:

O Decreto Nº. 2302, de 06 de julho de 2023, autorizado pela Lei Municipal nº 2606/2023, no valor de R\$ 4.079.956,92 é oriundo do Termo de Convênio nº 0135/2023/SINFRA.

O Decreto Nº. 2357, de 20 de dezembro de 2023, autorizado pela Lei Municipal nº 2669/2023, no valor de R\$ 1.970.818,47 oriundos do Termo de Convênio 0073/2023/SINFRA.

O Decreto Nº. 2322, de 06 de setembro de 2023, autorizado pela Lei Municipal nº 2633/2023, no valor de R\$ 599.000,00 é oriundo do Termo de Proposta 1411/2023/SECEL.

63. Quanto a **Fonte 704**, afirmou que se trata de destinação de recursos da Cessão Onerosa, o qual foi creditado nas contas do município em 2022. Ademais, esclareceu que, com o recurso creditado em conta, o município publicou a Lei Municipal 2.441/2022⁷, que autorizava o Executivo a realizar a abertura de crédito adicional especial

⁶ Parecer Prévio nº 50/2019- TP (Processo nº 16.725-8/2018).

⁷ <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1076376/>





por excesso de arrecadação. No entanto, o município efetuou a abertura do crédito apenas em 2023, utilizando a citada lei como base autorizativa, uma vez que foi publicada no último quadrimestre do exercício anterior.

64. Por meio do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria sublinhou que, nos dois primeiros casos analisados (Fontes 661 e 701), houve de fato a constatação de frustração de receita ante a falta de repasse de valores de outros entes, bem como a comprovação de que o gestor não utilizou o valor excedente sem disponibilidade de recursos, conforme os dados apurados mediante Sistema Aplic.

65. No que concerne à Fonte 704, acolheu as justificativas do gestor, pois o decreto do Poder Executivo está respaldado no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, que permite a reabertura de crédito adicional especial no exercício subsequente até o limite de seu saldo, desde que o ato de autorização tenha sido promulgado nos últimos quatro meses do exercício anterior. Assim, verificou que o Decreto nº 2241, de 12/4/2023 está dentro da autorização constitucional. Dessa forma, **pronunciou-se pelo saneamento da irregularidade do subitem 4.1.**

66. O **Ministério Público de Contas** seguiu integralmente a equipe de auditoria e opinou pelo afastamento da referida irregularidade.

1.1.1. Posicionamento do Relator

67. Conforme fundamentos expostos no relatório, acompanho a conclusão da unidade técnica e do órgão ministerial no sentido de **excluir a irregularidade descrita no subitem 4.1.**

68. Digo isso porque, em sua defesa, o gestor apresentou informações e documentos aptos a comprovarem que não ocorreu a irregularidade descrita no Relatório Técnico Preliminar da equipe de auditoria, relacionada à abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas Fontes 661, 701 e 704.





1.2. Da irregularidade considerada mantida pela 1ª Secex e sanada pelo Ministério Público de Contas.

2) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04.
Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 94.448.636,70, correspondente a 56,43% da RCL Ajustada não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF.

69. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria averiguou que a realização de despesas com pessoal e encargos do Poder Executivo correspondeu a R\$ 94.448.636,70, equivalente a **56,43%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 167.362.873,96), de modo a configurar a extrapolação do limite máximo legal de 54%, previsto no artigo 20, inciso III, 'b', da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

70. Em sede de **defesa**, o gestor sustentou a necessidade de efetuar a exclusão das despesas que não devem fazer parte do cálculo de apuração do percentual limite definido pela LRF para os gastos com pessoal, sendo estas oriundas da contratação da Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires (COOPERVALE), no valor de R\$ 9.315.535,78, e da Organização da Sociedade Civil Instituto Tupã (OSCIP Tupã), no valor de R\$ 8.458.084,78.

71. No que se refere às despesas com a contratação da COOPERVALE, assinalou que, nos termos do art. 18, § 1º, da LRF, as terceirizações lícitas não devem compor o cálculo da despesa total com pessoal. Sobre o tema, destacou que esta Corte de Contas pacificou o entendimento mediante as Resoluções de Consulta nºs 29/2013 e 14/2013, que definem os pressupostos para considerar a terceirização regular e para não inclusão dos valores da contratação no cálculo de gastos com pessoais, bem como realçou o entendimento do TST, conforme Súmula nº 331, quanto à legalidade da terceirização de serviços ligados à atividade-meio do tomador.





72. Além do mais, salientou que a Secretaria do Tesouro Nacional – STN, ao publicar o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, estabeleceu critérios cumulativos para a exclusão dos gastos com contratos de terceirização do cômputo da despesa com pessoal.

73. Desse modo, esclareceu que a Prefeitura celebrou os Contratos nºs 120/2019⁸ e 102/2022⁹ com a cooperativa de trabalho, com o objeto de prestação de serviços terceirizados para atender às demandas de serviços das secretarias municipais, apresentando o quadro das atividades que foram terceirizadas.

74. Nesse campo, aduziu que a natureza jurídica dos serviços contratados é de atividade meio e não faz referência a substituição de servidores públicos, pois tais despesas se definem como o fornecimento de mão de obra acessórias, operacionais e instrumentais, precedido de regular procedimento licitatório, não configurando burla às normas constitucionais relativas aos servidores públicos.

75. Além disso, declarou que não há relação direta de emprego entre a Administração e o prestador de serviço, o que significa dizer que os prestadores de serviço estão subordinados à cooperativa de trabalho, bem assim não ficou evidenciado nos autos que os serviços terceirizados estão incluídos nas atribuições integrantes do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) da Administração Pública, motivo pelo qual **defendeu a exclusão do montante de R\$ 9.315.535,78 da somatória do limite de despesas com pessoal.**

76. Em seguida, no que diz respeito ao pagamento das despesas com a contratação da OSCIP Tupã, asseverou que tais valores não devem ser computados no cálculo da despesa total com pessoal com amparo na Resolução de Consulta nº 17/2022, pois, sustentou que não se tem notícia de que as contratações realizadas pela municipalidade estejam em dissonância com a legislação, já que a prestação de serviços é em complemento à atuação da Administração, precedida de processo licitatório próprio.

⁸ Doc. digital nº 502398/2024 – fl. 17.

⁹ Doc. digital nº 502398/2024 – fl. 18.





Portanto, afirmou que o valor de **R\$ 8.458.084,78** também deve ser excluído do valor total da despesa com pessoal para aferição do limite definido pela LRF.

77. Dessa forma, com a exclusão de ambos os valores, entendeu que a despesa total com pessoal do Poder Executivo alcançou o montante de **R\$ 76.675.016,14**, o que representa um percentual de **45,81%** em relação à RCL, ou seja, abaixo do limite instituído pela LRF, conforme tabela reproduzida abaixo:

ESTADO DE MATO GROSSO		
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA - MT		
PERÍODO DE APURAÇÃO 01/01/2023 A 31/12/2023		
Código	Descrição da Receita	Valor
	Receita Corrente Líquida - TCE*	167.362.873,96
	Valor da Receita Corrente Líquida	167.362.873,96
Código	Descrição da Despesa	
	Despesa Bruta com Pessoal - TCE	94.448.636,70
	Cooperativa Vale do Teles Pires	9.315.535,78
(-)	Instituto Tupã	8.458.084,78
		-
(-)		-
	Valor Total	76.675.016,14
TOTALIZAÇÃO DOS LIMITES APLICADOS		
VALOR DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA NO PERÍODO		167.362.873,96
LIMITE DE 54% RCL - CONFORME LRF		90.375.951,94
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL		76.675.016,14
Valor Gasto no Período em Percentual		45,81
* - Limite de Alerta Prudencial = 51,30%		85.857.154,34
* - Limite Máximo = 54,00%		90.375.951,94

78. Por meio do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria destacou, inicialmente, que não questionou a realização de parcerias com as entidades, posto que é perfeitamente aceitável nos termos da lei, mas sim a questão da inclusão das despesas decorrentes no cálculo de gasto total com pessoal. Dito isso, afirmou que, no caso concreto, os serviços foram prestados por empresas terceirizadas para realização de atividades que não se caracterizam como acessórias às atribuições legais da Prefeitura,





bem como são inerentes às categorias funcionais já abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão, constante da Lei Municipal nº 35/2003¹⁰.

79. Nesse sentido, relatou que as atividades realizadas pela OSCIP Tupã envolvem funções finalísticas e permanentes da Administração, como serviços médicos, odontológicos, psicológicos, de enfermagem e fisioterapia, entre outros, que estão vinculadas a cargos específicos no PCCS do município. Outrossim, ressaltou que em todas as normativas mencionadas em sede de defesa, existe a obrigatoriedade de se comprovar a impossibilidade do município de ofertar ou ampliar a prestação desses serviços, o que não foi demonstrado.

80. Enfim, sustentou que os julgados citados pela defesa permitem a terceirização de serviços públicos quando esses serviços são apenas acessórios, instrumentais ou secundários, não relacionados a cargos previstos no PCCS e sem configurar vínculo de emprego direto com o Poder Público. Frente a esses argumentos, opinou pela **manutenção do subitem 2.1**.

81. Na ocasião das **alegações finais**, o gestor exteriorizou argumentos para convalidar a primeira manifestação ministerial que será comentada adiante¹¹.

82. O **Ministério Público de Contas** expôs que o gestor não trouxe comprovação de que os gastos com a COOPERVE e com os serviços médicos prestados pela OSCIP Tupã se deram em complementação à ação estatal, de modo a ensejar a exclusão de tais gastos do câmputo de despesas totais com pessoal.

83. No entanto, indicou que o mesmo apontamento foi realizado na análise das Contas Anuais de Governo de Paranatinga dos exercícios de 2021 e 2022, em relação aos contratos celebrados com a cooperativa de trabalho. Nesse contexto, ressaltou que, em ambos os julgamentos, restou assentado que os serviços previstos no contrato com a COOPERVE não têm correlação com o PCCS do município e não são

¹⁰ Dispõe sobre a alteração do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Paranatinga, e dá outras providências.

¹¹ Não custa reiterar que esta relatoria, quando discorre sobre o pronunciamento do Ministério Público de Contas, considera os dois pareceres emitidos, ou seja, antes e após as alegações finais.





considerados atividades típicas, permanentes e finalísticas. Para o exercício de 2023, observou que foi celebrado com a mesma cooperativa os Contratos nºs 101/2022 e 07/2023, decorrentes das adesões às ARPs nºs 16/2022 e 06/2022, prevendo a contratação dos mesmos serviços apreciados anteriormente e que são acessórios à atividade finalística, de modo a preencher os requisitos constantes na Resolução de Consulta nº 29/2013.

84. Dessa feita, seguindo o posicionamento emitido nas contas de governo anteriores do município, **sustentou que o montante de R\$ 9.315.535,78, atinente à contratação da COOPERVALE, deverá ser retirado do câmputo do limite de gastos com pessoal.**

85. Com relação à análise dos gastos com a OSCIP Tupã, o órgão ministerial asseverou que a Portaria STN nº 377/2020 estabelecia que, até o final do exercício de 2021, os entes federados deveriam computar nos gastos com pessoal as despesas com Organizações da Sociedade Civil que atuam na atividade fim, nos termos do item 04.01.02.01 do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF). Em contrapartida, destacou que o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 79/2022, sustou a referida normativa da STN.

86. Nessa vereda, relatou que, em 2023, a STN elaborou a Nota Técnica SEI nº 2454/2023/MF arguindo que o Decreto Legislativo nº 79/2022 não afastou do câmputo dos gastos com pessoal as despesas com Organizações da Sociedade Civil. Sem embargo, o *Parquet* de Contas sustentou que uma nota técnica não tem o condão de derogar as disposições de Decreto Legislativo, que é norma de caráter primário, que extrai sua força normativa diretamente do art. 59, VI da Constituição Federal.

87. Também assinalou que o Decreto Legislativo nº 79/2022 está em consonância com as disposições da Lei Estadual nº 11.082/2020, que veda a inclusão dos gastos com OSCIP no câmputo de pessoal, conforme seu art. 8º, § 3º. Portanto, embora reconheça ser um tema controverso, entendeu que as despesas com Organizações da Sociedade Civil não devem ser incluídas no câmputo dos gastos com pessoal.





88. Dessa forma, com as deduções expostas, acolheu o cálculo das despesas com pessoal do Poder Executivo apresentado pela defesa, de modo a apurar um índice correspondente a **45,81%** da RCL, dentro do limite da LRF, motivo pelo qual **opinou pelo afastamento da presente irregularidade.**

1.2.1. Posicionamento do Relator

89. Com base na instrução dos autos acima descrita, visualiza-se que, na visão da equipe de auditoria, a despesa total com pessoal do Poder Executivo de Paranatinga em 2023 foi de R\$ 94.448.636,70 e, por consequência, representou **56,43%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 167.362.873,96), percentual esse que é superior ao limite máximo legal de 54%, previsto no do artigo 20, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000.

90. Nesse sentido, torna-se salutar enfatizar que, no cálculo da unidade técnica, foram considerados valores gastos com contratação de cooperativa de trabalho prestadora de serviços terceirizados e OSCIP (elemento 39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica), conforme detalhado nos “Apêndices P, Q e R” do Relatório Técnico Preliminar, no total de **R\$ 17.773.620,22.**

91. Em contrapartida, a defesa sustentou a necessidade de excluir esses valores do cômputo, pois arguiu que são complementares à atuação estatal, o que conduziria o percentual de gasto com pessoal para 45,81%. **A conclusão do Ministério Público de Contas vai ao encontro dos argumentos defensivos.**

92. Pois bem. Como se sabe, o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal conceitua os gastos considerados na somatória da despesa total com pessoal, bem como prevê, em seu § 1º, que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”. Sobre a temática, este Tribunal de Contas editou a Resolução de Consulta nº 29/2013:





Pessoal. Despesa com pessoal. Mão de obra terceirizada. Terceirização lícita. Requisitos. 1) São requisitos cumulativos para que a terceirização seja considerada lícita e excluída do cálculo da despesa com pessoal: a) as atividades terceirizadas devem ser acessórias às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento; b) as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria total ou parcialmente extintos; c) não pode estar caracterizada relação direta de emprego entre a Administração e o prestador de serviço. 2) A inobservância de quaisquer desses requisitos torna a terceirização ilícita e sua despesa deve ser incluída no gasto com pessoal, nos termos do art. 18, § 1º, da LRF. (Resolução De Consulta 29/2013 - PLENÁRIO. Julgado em 13/12/2013. Publicado no DOC/TCE-MT em 17/12/2013. Processo 97136/2013).

93. Consoante os requisitos delineados na tese prejudgada, para se caracterizar lícita a terceirização, de modo a não ser computada no limite de despesa com pessoal, as atividades devem ser acessórias às atribuições legais do órgão ou entidade, não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal efetivo, bem como não pode restar caracterizada relação direta de emprego entre o prestador de serviço e a Administração.

94. Estabelecidas essas premissas e adentrando na contratação da **Cooperativa de Trabalho Vale do Rio Teles Pires (COOPERVALE)**, verifica-se, como bem pontuado pelo *Parquet* de Contas, que a prestação dos serviços pela referida entidade foi objeto de análise por ocasião do julgamento das Contas Anuais de Governo de Paranatinga dos exercícios de 2021¹² e 2022¹³, sendo que, em ambos os casos, o entendimento do Plenário foi no sentido de que **os serviços previstos nos contratos não possuem correlação com o PCCS do município, além de serem considerados atividades acessórias.**

95. Nessa esteira, cumpre transcrever o seguinte trecho do voto condutor do parecer prévio emitido em relação às Contas Anuais de Governo do exercício de 2021 de Paranatinga (processo nº 41.175-2/2021):

Em busca da verdade real e debruçando-me nos documentos disponibilizados no Sistema Aplic/Portal Transparência da Prefeitura, no

¹² Processo nº 41.175-2/2021.

¹³ Processo nº 8.895-1/2022.





que concerne à referida contratação terceirizada, evidencio que os serviços previstos no Contrato n.º 120/2019 (decorrentes da ARP n.º 81/2019) quando comparados com o PCCS, instituído pela Lei Municipal n.º 35/2013, não estão previstos, de forma igualitária ou substitutiva:

(...)

Apesar da redação abrangente do objeto previsto no Termo de Referência da ARP em questão, não há correlação entre as vagas terceirizadas com o plano de carreira municipal (vide Rel. Téc. Preliminar, apêndice I/doc. digital 139887-2022, fls. 219/252), **vez que representam, em verdade, serviços meramente acessórios.** Eis a razão da necessidade de não contabilizar, automaticamente, os gastos vistos no contrato descrito alhures com o gasto com pessoal do Poder Executivo. (Grifou-se)

96. Importa elucidar que, naquela oportunidade, os serviços contratados pela municipalidade tratavam das atividades exercidas por: I) Auxiliar de Manutenção, Conservação e Reparos; II) Auxiliar de Serviços Gerais; III) Auxiliar Operacional, Logístico e Administrativo; IV) Coletor de Detritos Diurnos; V) Servente de Limpeza; VI) Auxiliar de Cozinha; e VII) Oficial de Serviços Gerais.

97. No presente caso, em exame ao “Apêndice R” do Relatório Técnico Preliminar, constata-se que o Contrato nº 101/2022, decorrente da Adesão a Ata de Registro de Preços nº 19/2022 da Prefeitura Municipal de Cláudia, e o Contrato nº 07/2023, oriundo da Adesão a Ata de Registro de Preços nº 20/2023 da Prefeitura Municipal de Querência, ambos celebrados com a mesma cooperativa de trabalho, versam sobre serviços idênticos ou similares¹⁴ aos analisados nos processos de contas supracitados, sendo, portanto, todos de natureza acessória às atividades finalísticas do município.

98. Desse modo, na linha do exposto pelo órgão ministerial e, em observância aos entendimentos firmados nas contas anteriores do município, entendo que é devida a **exclusão do valor de R\$ 9.315.535,78**, correspondente à contratação de serviços terceirizados da COOPERVALE, do cálculo do limite da despesa total com pessoal do Poder Executivo de Paranatinga.

¹⁴ **Contrato nº 101/2022:** Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar Operacional Administrativo, Servente de Limpeza, Auxiliar de Cozinha, Auxiliar de Manutenção e Conservação, Oficial de Serviços Gerais e Coletor de Detritos.

Contrato nº 07/2023: Servente de Limpeza, Auxiliar de Cozinha, Oficial de Serviços Gerais, Auxiliar de Serviços Gerais, Coletor de Detritos, Oficial Administrativo, Auxiliar de Manutenção Diversas, Guarda Patrimonial e Agente de Apoio Logístico.





99. Em relação ao valor de **R\$ 8.458.084,78** pago à **Organização da Sociedade Civil Instituto Tupã (OSCIP Tupã)**, é notória a controvérsia existente em torno da temática. A valer, para a equipe de auditoria, seguindo a linha do Manual de Demonstrativos Fiscais publicado pela STN, é devida a inclusão das despesas com organizações sociais no cálculo do limite de gastos com pessoal, caso o valor seja utilizado no custeio das despesas com pessoal relacionadas à atividade finalística do ente. Já o Ministério Público de Contas destaca a necessidade de considerar o teor do Decreto Legislativo nº 79/2022 do Congresso Nacional, de modo a não contabilizar estas contratações no cômputo de gastos com pessoal.

100. Malgrado essa divergência, é imperioso realçar que, conforme os julgados recentes desta Corte de Contas, o exame da matéria deve se dar independentemente da natureza da relação mantida com agentes privados para execução indireta de serviços públicos, de sorte a observar o disposto no §1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece que os valores dos contratos de terceirização de mão de obra referentes à substituição de servidores e empregados públicos devem ser contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”. A propósito, destaca-se o seguinte trecho do voto condutor do parecer prévio acerca das Contas Anuais de Governo de Canabrava do Norte (processo nº 53.730-6/2023):

150. Feito essa contextualização, após analisar os argumentos da defesa, da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, entendo que a análise deve ser feita, sobretudo, com fundamento no §1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal que determina que os “valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como Outras Despesas de Pessoal”.

151. Frente a isso, o posicionamento que considero mais adequado para a controvérsia relacionada ao Decreto Legislativo é a análise conjugada entre o MDF, LRF e o próprio Decreto, de modo que não serão incluídas ou excluídas automaticamente todas as despesas com OSCIP no cômputo. **Assim, a exemplo do entendimento que há que se analisar a natureza dessas despesas, se as funções exercidas pela OSCIP eram complementares e acessórias à atividade finalística do Poder Público ou em substituição à servidores do Município.**

152. Vale ressaltar que esse posicionamento leva em consideração sobretudo o disposto no §1º do art. 18 da LRF, pois, **mesmo que essas despesas tenham ocorrido no âmbito de termos de parceria com organizações sociais e, portanto, não decorreriam de terceirizações propriamente ditas, a finalidade da atividade é o ponto chave para se**





definir, então, se os serviços executados podem ser considerados terceirização indireta ou atividade complementar àquela de responsabilidade do Ente.

153. Inclusive, o mesmo entendimento se estende aos demais dispositivos normativos mencionados pela defesa e pelo MPC, na medida em que a Constituição do Estado, a Lei Estadual 11.082/2020 e a Resolução de Consulta delimitam que a análise das despesas da OSCIP deve ser feita do ponto de vista legal, da observância às normas que regem essas parcerias e a complementariedade ao serviço público.

101. Portanto, a análise a ser efetuada é sobre a natureza dos serviços prestados pela entidade parceira ou empresa contratada, com o intuito de apurar se esses possuem correspondência com funções a serem exercidas por servidores públicos contidos no quadro de pessoal do ente público.

102. Nesse campo, é assente o entendimento desta Corte de Contas no sentido de que devem ser computadas as despesas que visam à contratação de serviços que envolvam a atividade-fim do órgão contratante e que sejam inerentes às categorias funcionais previstas no Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS do município, exceto quando **devidamente demonstrado pelo gestor que esses foram realizados em complemento à atuação estatal**, em razão da impossibilidade de atender a demanda pelo quadro próprio do ente público.

103. No caso concreto, analisando o Termo de Referência¹⁵ do Concurso de Projetos nº 01/2021, do qual decorre a parceria firmada entre a Prefeitura de Paranatinga e a OSCIP Tupã, denota-se que o documento prevê três grupos de atuação dos profissionais envolvidos na execução do Projeto pela OSCIP, sendo assim divididos:

- A) APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO COMPLEMENTAR**
- B) ATENDIMENTO MÉDICO COMPLEMENTAR**
- C) ATENDIMENTO INTEGRAL COMPLEMENTAR**

104. Nesse sentido, a equipe de auditoria apresenta um estudo comparativo entre os serviços listados no Termo de Referência e cargos existentes no PCCS do município, demonstrando **que existem serviços contratados por meio da OSCIP que são próprios de cargos contidos no PCCS da Prefeitura de Paranatinga:**

¹⁵ Apêndice L do Relatório Técnico Preliminar.





Termo de referência: Área A -Apoio técnico – CLT - administrativo complementar traz os seguintes cargos: Diretora Administrativo, Consultoria especializada em Gestão hospitalar, agente administrativo I, Agente Administrativo II e Agente Administrativo III.

Anexo IV do PCCS: Agente Administrativo I e II.

Termo de Referência: Área B - Atendimento Médico Complementar – Pessoa Jurídica, traz os seguintes cargos: Médicos Clínico Geral, Pediatra, Gastroenterologista, Cirurgião, Ginecologista, Ortopedista, Diretor Clínico – Hospital.

Horas plantão – médico clínico geral, Horas plantão e sobre aviso médico clínico; gastroenterologista, Ginecologista, Cirurgião, Anestesista, Ortopedia, Horas plantão sobre aviso.

Anexo IV do PCCS: Médico Cirurgião Geral, Clínico Geral, Ginecologista/Obstetra, Ortopedista, Pediatra e Anestesista.

Termo de Referência: Área C – Atendimento Complementar - Pessoa Jurídica traz os seguintes cargos: Enfermeiro, Enfermeiro com responsabilidade técnica – hospital, Farmacêutico, Técnico de Enfermagem, Assistente Social, Psicologia, Fonoaudiólogo I, Nutricionista, Fisioterapia.

Horas Plantão Técnico de Enfermagem e Horas Plantão Enfermagem.

Anexo IV do PCCS: Técnico de Enfermagem, farmacêutico, Fisioterapeuta, Enfermeiro, Psicólogo.

105. Em análise aos serviços acima expostos, constata-se que parte deles trata de atividades meio e acessórias (agentes administrativos), sendo as demais de caráter finalístico, relacionadas à prestação dos serviços de saúde à população do município





(médicos clínicos gerais e especialistas, enfermeiros, psicólogos, farmacêuticos e técnicos de enfermagem).

106. Por outro lado, em consulta ao Sistema Aplic, a título de exemplo, constata-se que o município conta com apenas 2 cargos de médico clínico geral ocupados e nenhum relacionado às especialidades médicas inseridas no PCCS. Outrossim, convém realçar que o gestor não trouxe qualquer documentação apta a demonstrar que tais serviços estão sendo prestados de forma complementar à atuação estatal, ante a impossibilidade de atendimento da demanda por meio do próprio quadro de pessoal.

107. Além do mais, conquanto seja mencionado entre os serviços listados no termo de referência a execução pela OSCIP de atividades acessórias às finalísticas do ente municipal, é próprio destacar que, conforme frisado pela Secex, não é possível identificar, nos empenhos e notas fiscais enviados por meio do Sistema Aplic, quantos e quais profissionais foram contratados, bem como o valor pago aos mesmos, muito menos saber se foram pagos aos profissionais da área meio ou finalística, impossibilitando uma apuração mais detalhada acerca da necessidade de exclusão de algum valor do câmputo das despesas com pessoal.

108. Nessa seara, é crucial notar que incumbia ao gestor público a demonstração de que determinados valores pagos à OSCIP não diziam respeito às atividades finalísticas, ou que, mesmo sendo da área fim, essas se deram de forma complementar à atuação estatal. Sem embargo, o gestor não apresentou qualquer documento que comprove a existência dessas situações.

109. Assim, entendo ser **devida a manutenção do valor gasto com a OSCIP Tupã no câmputo da despesa com pessoal, no total de R\$ 8.458.084,78**.

110. Diante do exposto, excluídos os gastos da COOPERVE e mantidos os gastos com a OSCIP Tupã, verifica-se que a despesa total com pessoal do Poder Executivo de Paranatinga totalizou o valor de **R\$ 85.133.100,92**, o que representa **50,86%**





da Receita Corrente Líquida, logo, **abaixo do limite máximo previsto no art. 20, III, “b”, da LRF (54%)**, razão pela qual considero **que a irregularidade deve ser excluída**.

111. Em que pese restar configurada a inexistência de ato ilegal, **não se pode menosprezar que foi atingido o limite de 90% do máximo permitido (48,6%)**. Com efeito, por coerência a outros processos similares¹⁶ e, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), compreendo apropriado **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que acompanhe essa situação e adote eventuais medidas necessárias, de modo a evitar a ocorrência futura de irregularidade gravíssima e/ou que o ente municipal incorra nas vedações legais indicadas no artigo 22, parágrafo único, da LC 101/2000¹¹¹, caso a despesa total com pessoal exceda a 95% do limite.

1.3. Das irregularidades consideradas mantidas pela 1ª Secex e pelo Ministério Público de Contas

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA 01.
Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) Foi aplicado na Manutenção e desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 27.589.062,50 o equivalente a 22,15% (vinte e dois vírgula quinze por cento) da receita base, em desconformidade com o limite constitucional de 25% conforme preceitua o Art. 212 da Constituição Federal.

112. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria apurou que a Prefeitura de Paranatinga aplicou o montante de R\$ 27.589.062,50 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), o que correspondeu a **22,15%** da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências (R\$ 124.551.701,79), não assegurando o cumprimento do percentual mínimo de 25% previsto no art. 212 da Constituição Federal.

113. Em sua defesa, o **gestor** salientou que, ao realizar uma análise mais detalhada no Quadro 8.6¹⁷ do Relatório Técnico Preliminar, constatou inconsistências no

¹⁶ A título de exemplo, cito o processo nº 537454/2023.

¹⁷ Fl. 133 – Quadro 8.6 – Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.





demonstrativo, pois a equipe de auditoria subtraiu impropriamente do cálculo, o montante de R\$ 1.488.062,35, atinente à Fonte de Recursos 500, uma vez que tais despesas sequer tinham sido incluídas na somatória das despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, tendo em vista que somente foram incluídas as despesas das Fontes 500.1001, 502.1001 e 718.1001. Dessa feita, entendeu ser necessária a correção do Quadro 8.6, a fim de retirar a dedução do valor de R\$ 1.488.062,35.

114. Em sequência, ressaltou ser necessário incluir o montante das Despesas com a Manutenção da Educação Básica, no valor de R\$ 878.182,63, oriundo da Fonte de Recursos 500, subfunção 364 – Ensino Superior. Nessa esfera, grifou que esse procedimento está amparado pelo entendimento firmado por esta Corte de Contas na Resolução de Consulta nº 21/2008, que permite a inclusão de despesas com ensino superior no cálculo do percentual de despesas com MDE.

115. Com a correção das inconsistências apontadas, arguiu que o total das despesas com MDE deve passar de R\$ 27.589.062,50 para **R\$ 29.955.307,48**, resultando em um percentual de **24,05%**, ainda abaixo do exigido pela Constituição Federal, mas superior ao apurado no achado de auditoria.

116. Ato contínuo, o gestor abordou sobre o aumento abrupto, e considerado fora dos padrões, da receita tributária própria arrecadada, tendo em vista que, ao final do exercício de 2023, houve arrecadação expressiva e imprevisível da receita do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), o que acabou por impactar na base de cálculo, de modo a reduzir o percentual de aplicação na MDE no exercício, sendo que a gestão não conseguiu realizar, em período tão reduzido, investimentos/despesas na referida área capazes de alcançar o mínimo de 25% exigido.

117. Para demonstrar a arrecadação inesperada, demonstrou que a previsão inicial na lei orçamentária de arrecadação de ITBI era de R\$ 5.700.000,00, mas que, ao final do exercício, totalizou R\$ 19.017.323,12, gerando um excesso de arrecadação de R\$ 13.317.323,12, sendo que R\$ 6.537.218,97 foram obtidos nos meses de novembro e dezembro, além de R\$ 4.617.703,59 terem sido arrecadados apenas nos três últimos dias





de dezembro.

118. Frente a esse panorama, declarou que a situação acima foi a causadora da não aplicação do percentual mínimo com MDE. Nessa esteira, sustentou ser razoável que o valor de R\$ 6.537.218,97 seja excluído da base de cálculo para apuração do percentual, de modo a passar o montante de receita base para R\$ 118.014.482,82, sendo que com essa correção as despesas com MDE corresponderia a um percentual de **25,38%**.

119. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria considerou, em parte, as alegações do gestor, na medida em que reconheceu ser legítima a retirada da dedução do montante de R\$ 1.488.062,35 do cálculo, visto que tais despesas já haviam sido desconsideradas no valor bruto das despesas com MDE.

120. Quanto ao acréscimo do valor das despesas com ensino superior (subfunção 364), a unidade técnica salientou que, de fato, a Resolução de Consulta nº 21/2008 permite a inclusão dessas despesas no cálculo da MDE, mas apenas quando o ente municipal atender plenamente às necessidades da educação básica. Isso significa que o ente deve comprovar o cumprimento de todos os objetivos e metas estabelecidos no Plano Nacional de Educação, conforme a Lei nº 10.172/2001.

121. Nessa toada, pontuou que, ao consultar o Portal do Ministério da Educação, constatou que há metas com percentual de cumprimento inferior a 100% no município. Dessa forma, entendeu que as despesas com o ensino superior (classificadas na Função 12 – Subfunção 364) não devem ser incluídas no cômputo da MDE.

122. Em seguida, verificou que houve, de fato, receita imprevista de ITBI no final do exercício, que acabou por inflar o percentual a ser aplicado pelo gestor. De qualquer maneira, **manteve a irregularidade, com retificação do percentual para 23,34%**, contudo, destacou a necessidade de ser sopesado, na avaliação do achado, a entrada extraordinária de recursos de ITBI no fechamento do exercício.





123. Em suas **alegações finais**, o gestor, em suma, reiterou a necessidade de se computar as despesas com ensino superior¹⁸, bem como reconhecer os efeitos da arrecadação do ITBI nos últimos meses do ano como fator determinante para o não atingimento do limite mínimo de 25%. Dessa forma, com supedâneo no art. 22 da LINDB, postulou o afastamento da irregularidade.

124. O **Ministério Público de Contas** acompanhou a manifestação da equipe de auditoria, opinando pela **manutenção do subitem 1.1**, com retificação do percentual aplicado na MDE de 22,15% para 23,34%. Sobre o ingresso vultoso do ITBI arrecadado no final do exercício, asseverou que deve ser visualizado como atenuante, de modo que essa irregularidade não ocasione a reprovação das contas, uma vez que o gestor atestou que o cumprimento do percentual constitucional só não se concretizou em razão do mencionado fato imprevisível, somado ao pouco tempo para dar eficiente destinação aos recursos.

1.3.1. Posicionamento do Relator

125. Assinalo, desde já, que **convalido os fundamentos invocados pela equipe de auditoria e pelo Ministério Público de Contas**, no sentido de retificar o percentual aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino pela Prefeitura Municipal de Paranatinga, de modo a ser considerado o índice de **23,34%**.

126. Com efeito, é relevante acentuar que a defesa trouxe 3 (três) principais linhas de argumentação, quais sejam: **I)** retirada da dedução de R\$ 1.488.062,35 do cálculo, visto que correspondem a despesas já inicialmente desconsideradas na somatória de gastos brutos com MDE; **II)** acréscimo do valor de R\$ 878.182,63 de despesas com ensino superior (Subfunção 364); e, **III)** receita extraordinária de ITBI ao final do exercício.

127. Assim, em primeiro lugar, como admitido pela equipe de auditoria, houve um equívoco na dedução do valor de R\$ 1.488.062,35 das despesas com MDE,

¹⁸ R\$ 878.182,63





conforme Quadro 8.6 do Relatório Técnico Preliminar¹⁹, visto que tais gastos já haviam sido desconsiderados na somatória da despesa bruta com educação. Dessa forma, acrescentando novamente esse montante, o total de despesas com MDE do município passa a **R\$ 29.077.124,85**, o que corresponde a **23,34%** da receita base.

128. Em relação aos gastos com ensino superior, é importante observar que a Resolução de Consulta nº 21/2008 condiciona o seu cômputo no cálculo das despesas com MDE ao atendimento pleno das necessidades da educação básica pelo ente municipal. Nesse sentido, a equipe de auditoria apresentou dados extraídos do *site*²⁰ do Ministério da Educação que indicam a existência de diversas metas da educação básica não atingidas pelo Município de Paranatinga.

129. Em contrapartida, o gestor não trouxe documentos aptos a demonstrarem que tem atendido plenamente as necessidades da educação básica, que é prioritária na esfera municipal, para que as despesas com ensino superior fossem incluídas no cálculo do limite mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal. Destarte, **acompanho o entendimento da unidade técnica** no sentido de não considerar o valor R\$ 878.182,63 na somatória das despesas com MDE.

130. Noutro giro, é pacífico que houve arrecadação vultosa e atípica de ITBI ao final do exercício, o que impactou sobremaneira a receita base para o cálculo da aplicação mínima na MDE.

131. Na realidade, considerando o tempo ínfimo²¹ e que a execução orçamentária já se encaminhava para seu final, torna-se evidente que essa situação condicionou a atuação do gestor no sentido de cumprir a aplicação mínima de recursos na MDE, não sendo exigível, tampouco condizente com os princípios da eficiência e economicidade, que este contraísse despesas sem necessidade no encerramento do exercício apenas para atender ao percentual de gastos exigido no texto constitucional.

¹⁹ Doc. digital nº 494119/2024, fl. 133.

²⁰ Disponível em: <http://pne.mec.gov.br/18-planossobnacionais-de-educacao/543-plano-nacional-de-educacao-lei-n-13-005-2014>. Acesso em: 30/10/2024

²¹ Visto que a receita ingressou aos cofres públicos no final do exercício de 2023.





132. Nesse âmbito, a título de ilustração, expurgando-se a receita inesperada de ITBI, que ingressou no encerramento do exercício (R\$ 6.537.218,97), da receita base utilizada para apuração do índice de aplicação na MDE, obtém-se um percentual de **24,63%**, muito próximo do cumprimento do patamar mínimo de 25%.

133. Aliás, convém frisar que a equipe de auditoria, embora tenha se pronunciado pela manutenção da irregularidade, reconheceu que tal fato representou circunstância relevante para o gestor não ter cumprido o mandamento constitucional. Nessa mesma linha de raciocínio, o Ministério Público de Contas destacou que a situação configura atenuante que impede a irregularidade de acarretar, por si só, a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

134. Outro fator que merece ser relevado, é que, embora nesta situação específica não seja legítimo inserir o montante de R\$ 878.182,63, correspondente à despesa com superior, seria desproporcional ignorar que, ao menos, não há controvérsias de que o aludido valor foi destinado à educação.

135. Em decorrência de todos esses aspectos, entendo que a natureza gravíssima da irregularidade em apreciação deve ser flexibilizada, de modo a não **macular o exame das contas em apreço**. Por outro lado, o fato apresentado²² demanda atenção especial da gestão municipal, no sentido de planejar e monitorar melhor a aplicação desses recursos, a fim de buscar sempre cumprir o mandamento do art. 212 da Constituição Federal.

136. Convém grifar que situações similares de descumprimento na aplicação do mínimo constitucional em educação, gerado pelo aumento imprevisível da receita arrecadada de ITBI no final do exercício, também foram detectadas recentemente **nas Contas Anuais de Governo de 2023 das Prefeituras de Alto Boa Vista e Nova Brasilândia** (processos nºs 53.848-5/2023 e 537640/2023), sendo que, **perante as peculiaridades dos casos concretos apreciados**, o Plenário decidiu pela exclusão das

²² Principalmente, porque ficou configurado que, mesmo subtraindo a receita inesperada do ITBI da receita base utilizada para apuração do índice de aplicação na MDE, o gestor não atingiria o mínimo constitucional, visto que o percentual ficaria em 24,63.





impropriedades.

137. Sucede que, nestes autos, como alhures demonstrado, mesmo com a retirada do valor da arrecadação extraordinária de ITBI, o município não atingiria ao final do exercício o patamar mínimo, apesar de alcançar percentual próximo ao exigido no texto constitucional (24,63%).

138. Ante o exposto, valendo-me das razões supra expostas, com base no princípio da proporcionalidade e no disposto no art. 22, § 1º, da LINDB, nesta situação específica, **compreendo que a irregularidade deve ser mantida**, porém, com gravidade atenuada em decorrência das circunstâncias retro descritas.

139. Assim, entendo ser suficiente a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que implemente ferramentas de planejamento estratégico e monitoramento, a fim de cumprir o percentual do art. 212, da CF/88 (25%), o que inclui garantir investimentos com qualidade na manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo esse procedimento essencial para promover o desenvolvimento humano e reduzir as desigualdades.

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Indisponibilidade Financeira para pagamento de despesa a curto prazo após inscrição de despesas em Restos a Pagar Não Processados em 2023 no total de 7.121.734,27. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

140. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria descreveu que, embora haja disponibilidade financeira global para inscrição de restos a pagar, foi constatado que diversas fontes²³ apresentaram saldos negativos, de sorte que houve inscrição de restos a pagar além da disponibilidade financeira apurada por fonte, conforme o Quadro 6.2, totalizando **R\$ 7.121.734,27**.

²³ Fontes 540, 550, 552, 571, 599, 600, 601, 669, 700, 704, 711, 751 e 899.





141. Em sua defesa, o **gestor** não contestou a ocorrência da irregularidade, porém, sustentou que, por não se tratar do seu último ano de mandato, a irregularidade deve ser abrandada, apenas com a expedição de recomendação.

142. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria, atendo-se à confirmação da irregularidade pelo próprio gestor e ao entendimento consolidado deste Tribunal de Contas, no sentido de que a disponibilidade de caixa deve ser calculada, de forma individualizada, por fonte de recursos, bem como a necessidade de que as obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte tenham respaldo de suficiente disponibilidade de caixa, posicionou-se pela **manutenção da irregularidade**.

143. Na ocasião de suas **alegações finais**, o gestor limitou-se a repisar os argumentos apresentados anteriormente em sua defesa.

144. O **Ministério Público de Contas** seguiu o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade com expedição de recomendação.

1.3.2. Posicionamento do Relator

145. A inscrição de despesas em Restos a Pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte, conforme assim estabelece o artigo 55, III, alínea “b”, itens 3 e 4²⁴, da LRF.

146. Nesse diapasão, a apuração da existência ou de disponibilidade de caixa, para fazer frente aos restos a pagar processados e não processados inscritos no final do exercício financeiro, deve ser dar mediante a análise das fontes de recursos em que ocorreram as respectivas inscrições. Esse mecanismo de fonte/destinação de recursos é

²⁴ Art. 55. O relatório conterá: (...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

(...)

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

(...)

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;





obrigatório e atende ao comando do art. 8º, parágrafo único, e do art. 50, inciso I, ambos da LRF²⁵.

147. De acordo com as normas da LRF supracitadas, infere-se que é dever da gestão exercer efetivo controle sobre o equilíbrio das contas públicas e, com esse propósito, adotar medidas de limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, conforme prevê o art. 9º da LC nº 101/2000, de modo que os restos a pagar inscritos ao final do exercício estejam devidamente amparados por saldo suficiente de disponibilidades de caixa, considerado por fonte de recurso.

148. Na hipótese dos autos, a equipe de auditoria asseverou que a insuficiência de caixa apurada por fontes de recurso totalizou **R\$ 7.121.734,27**, que representa a somatória do saldo negativo verificado nas fontes de recursos vinculados 540, 550, 552, 571, 599, 600, 601, 669, 700, 704, 711, 751, 759 e 899.

149. Sem embargo, neste momento, em exame ao **Quadro 6.2 do Relatório Técnico Preliminar²⁶**, constato que o saldo da Fonte 759 (Recursos Vinculados a Fundos) é positivo, e não negativo. Assim, retirando o valor desta fonte do cômputo inicialmente realizado pela equipe de auditoria, verifico que as inscrições de restos a pagar em valor superior à disponibilidade financeira apurada nas respectivas fontes de recurso, resultou nos seguintes saldos negativos:

Fonte 540 – Transf. FUNDEB	-R\$ 968.668,20
Fonte 550 – Transf. Salário Educação	-R\$ 248,71
Fonte 552 – Transf. recursos do FNDE ref. PNAE	-R\$ 108.073,06
Fonte 571 – Transf. do Estado Convênios e Congêneres Educação	-R\$ 2.626.375,78
Fonte 599 – Outros Recursos vinculado a educação	-R\$ 24.337,56

²⁵ Art. 8º

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

²⁶ Doc. digital nº 494119/2024 – fls. 111 a 118.





Fonte 600 – Transf. fundo a fundo SUS Gov. Federal	-R\$ 334.167,70
Fonte 601 – Transf. fundo a fundo recursos SUS – Gov. Federal	-R\$ 84.506,34
Fonte 669 – Outros Recursos vinculados à Assist. Social	-R\$ 37.395,11
Fonte 700 – Outras Transf. de Convenio União	-R\$ 373.924,48
Fonte 704 – Transf. da união ref. compensação financeiras	-R\$ 53.821,36
Fonte 711 – Demais Transf. Decorrentes de repartição de receitas	-R\$ 836.697,62
Fonte 751 – Recursos da Contribuição custeio – COSIP	-R\$ 123.798,77
Fonte 899 – Outros Recursos Vinculados	-R\$ 4.837,30
TOTAL	-R\$ 5.576.851,99

150. À vista disso, consoante as alegações contidas na defesa, constata-se que o próprio gestor não negou a ocorrência do apontamento, razão pela qual convalido os fundamentos exteriorizados pela equipe de auditoria e seguidos pelo Ministério Público de Contas para **manter a irregularidade, considerando a indisponibilidade exteriorizada no quadro acima.**

151. Nesse sentido, como bem salientado pelo órgão ministerial, a responsabilidade na gestão fiscal deve ser um objetivo do gestor **durante todo o período do seu mandato**, buscando sempre o efetivo equilíbrio das contas públicas e adotando as medidas saneadoras previstas em lei, em especial aquelas estatuídas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

152. Nada obstante, não se pode deixar de mensurar que, no caso concreto, os restos a pagar inscritos sem respectiva disponibilidade financeira não comprometeram o resultado financeiro global para o cumprimento dos compromissos de curto prazo, visto que o município apresentou superávit financeiro considerando todas as fontes de recursos.

153. Por conseguinte, compreendo que a irregularidade não repercuta negativamente sobre o mérito das contas, sendo suficiente **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que adote políticas de gestão e controle efetivo do equilíbrio fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF), a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos, adotando, se necessárias, medidas de contingenciamento, mediante a limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes





Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

(...)

4.2) Foram abertos créditos adicionais sem recursos de superávit financeiro no total de R\$ 2.044.425,43, nas seguintes fontes: Fonte 599 - Outros Recursos vinculados a educação R\$ 297.126,87; Fonte 600 - Transf. fundo a fundo recursos SUS gov. federal R\$ 1.209.250,71; Fonte 601 - Transf. fundo a fundo recursos SUS gov. federal R\$ 199.789,45; Fonte 621 - Transf. fundo a fundo recursos do SUS gov. estadual R\$ 123.261,73; Fonte 659 Outros Recursos vinculados à saúde R\$ 142.366,82 e Fonte 899 Outros recursos vinculados R\$ 72.629,85.

154. Conforme consta do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria verificou a abertura de créditos adicionais sem a cobertura de recursos disponíveis, via superávit financeiro, nas Fontes 599²⁷, 600²⁸, 601²⁹, 621³⁰, 659³¹ e 899³², nos valores de R\$ 297.126,87, R\$ 1.209.250,71, R\$ 199.789,45, R\$ 123.261,73, R\$ 142.366,82 e R\$ 72.629,85, respectivamente, totalizando o montante de R\$ 2.044.425,43.

155. Na **defesa** apresentada, o gestor afirmou que a Lei nº 4.320/1964 permite que o superávit financeiro, apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, seja utilizado para abertura de créditos adicionais. Desse modo, apresentou o seguinte quadro para comparar os créditos adicionais abertos e o superávit financeiro existente no balanço do exercício de 2022:

²⁷ Outros Recursos vinculados a educação.

²⁸ Transf. fundo a fundo recursos SUS gov. federal.

²⁹ Transf. fundo a fundo recursos SUS gov. federal.

³⁰ Transf. fundo a fundo recursos do SUS gov. estadual.

³¹ Outros Recursos vinculados à saúde.

³² Outros recursos vinculados.





Fonte	Disponibilidade Balanço Anterior	Total de Créditos Abertos	Saldo
599	714.715,20	714.000,00	715,20
600	1.642.292,74	1.680.687,71	-38.394,97
601	274.699,79	274.699,79	0,00
621	433.817,91	557.079,64	-123.261,73
659	338.443,55	167.123,55	171.320,00
899	0,00	72.629,85	-72.629,85

156. Dessa forma, alegou que, das 6 (seis) fontes inicialmente discriminadas, em apenas 3 (três) fontes possivelmente houve a abertura de créditos adicionais sem disponibilidade, quais sejam, as Fontes 600, 621 e 899.

157. Prosseguindo, sobre as duas primeiras, relatou que, embora não haja disponibilidade financeira no Balanço Patrimonial de 2022, existe no detalhamento da fonte de recursos. Com relação a Fonte 899, destacou que a fonte correta deveria ter sido a 2.700.3110.00, mas que, por erro cadastral, foi informada incorretamente. Frente a essas exposições, pugnou pela reconsideração do achado.

158. No **Relatório Técnico de Defesa**, ao confrontar as justificativas prestadas pelo gestor com as informações e documentos enviados ao Sistema Aplic, a equipe de auditoria entendeu que as alegações defensivas não devem prosperar. Isso porque, constatou que os valores e informações ora apresentados diferem dos dados encaminhados pela própria gestão ao Sistema Aplic. Dessa forma, concluiu pela **permanência da irregularidade**.

159. Na ocasião das **alegações finais**, o gestor repetiu os fundamentos expostos em sua defesa.

160. O **Ministério Público de Contas** anuiu com a equipe de auditoria e opinou pela manutenção da irregularidade com expedição de recomendação.

1.3.3. Posicionamento do Relator





161. Não custa rememorar que o crédito adicional é autorização de despesa não computada ou insuficientemente dotada na Lei de Orçamento e a sua abertura depende da existência de recursos disponíveis e deve ser precedida de exposição de justificativa.

162. Sob esse prisma, os recursos disponibilizados por meio da apuração de superávit financeiro, para fins de lastrear a autorização e abertura de créditos adicionais, devem ser calculados a partir das informações constantes do Balanço Patrimonial do exercício anterior e considerar cada fonte de recursos individualmente, nos termos da Resolução Normativa nº 43/2013.

163. Dessa maneira, comungo do entendimento técnico e ministerial no sentido de manter o **subitem 4.2**, pois ficou caracterizado que houve a abertura de créditos adicionais em valores superiores ao superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior nas respectivas fontes de recurso. Apenas para ilustrar, registra-se que, em rápida consulta ao Sistema Aplic, denota-se que os superávits financeiros apurados em 2022 nas Fontes 599, 600, 601, 621, 659 e 899 não são aqueles apontados pela defesa, mas os contidos na exposição da equipe de auditoria, quais sejam:

FONTES DE RECURSO	SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO EM 2022
Fonte 599 – Outros Recursos vinculado a educação	R\$ 416.873,13
Fonte 600 – Transf. fundo a fundo SUS Gov. Federal	R\$ 471.437,00
Fonte 601 – Transf. fundo a fundo recursos SUS – Gov. Federal	R\$ 74.910,34
Fonte 621 – Transf. fundo a fundo recursos SUS – Gov. Estadual	R\$ 433.817,91
Fonte 659 – Outros Recursos Vinculados à Saúde	R\$ 24.756,73
Fonte 899 – Outros Recursos Vinculados	R\$ 0,00

164. Como se vê os valores apresentados na defesa **contrariam os dados obtidos no Sistema Aplic**, os quais são extraídos das informações encaminhadas pela própria Administração municipal. Quanto ao suposto equívoco acerca da abertura de crédito adicional por conta de superávit financeiro na Fonte 899, quando deveria constar a Fonte 700, verifico que nessa última fonte o referido sistema indica um **déficit financeiro** de R\$





1.191.619,94 em 2022, razão pela qual o acolhimento do suposto equívoco sequer serviria para saneamento da irregularidade.

165. Por consequência, entendo ser necessária a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que passe a observar, em sua plenitude, os artigos 167, inciso II, da Constituição Federal e 43 da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso de forma individual.

5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14 /2007).

5.1) A Prestação de Contas Anuais foi enviada fora do prazo legal dia 26/04/2024, sendo o prazo legal dia 16/04/2024, ou seja, com 10 dias de atraso. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

166. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria narrou que o Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou a prestação de contas ao TCE/MT fora do prazo estabelecido (16/4/2024), pois o envio ocorreu apenas na data de 26/4/2024, ou seja, com 10 dias de atraso.

167. Em sua **defesa**, o gestor não negou o fato irregular, entretanto, explanou que ele não representa a omissão no dever de prestar contas. Nesse liame, fixou que o mero atraso não prejudicou o cumprimento do dever constitucional deste Tribunal em examinar as contas anuais de governo municipal. Por fim, amparado no princípio da razoabilidade, entendeu que a expedição de recomendação ao caso se revela medida suficiente.

168. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria considerou que a própria alegação da defesa admitiu a ocorrência do fato irregular. Por isso, **sugeriu a manutenção da irregularidade.**





169. Em suas **alegações finais**, o gestor reiterou os argumentos apresentados anteriormente.

170. O **Ministério Público de Contas** corroborou a manifestação da equipe de auditoria e opinou pela expedição de recomendação.

1.3.4. Posicionamento do Relator

171. Com base na própria defesa do gestor, nota-se que a irregularidade está evidenciada nos autos e deve ser mantida, pois não há controvérsias de que a prestação de contas foi encaminhada intempestivamente. Todavia, reconheço que o atraso em questão não comprometeu, de fato, o exercício do controle externo.

172. Dessa maneira, considerando a natureza das contas de governo, **mantenho o subitem 5.1**, para o fim de **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **de termine** ao Chefe do Poder Executivo que realize as medidas corretivas necessárias para garantir o envio tempestivo da prestação das contas anuais de governo, via Sistema Aplic.

2. DAS RECOMENDAÇÕES INDICADAS PELA EQUIPE DE AUDITORIA QUE NÃO FORAM DECORRENTES DE IRREGULARIDADE

173. A 1ª Secex, em seu Relatório Técnico Preliminar, **com o intuito de aperfeiçoar a gestão**, sugeriu recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo, referentes à necessidade de: **a)** enviar ao Sistema Aplic os dados corretos relacionados à LDO e seus respectivos anexos; **b)** realizar as audiências públicas para avaliação das metas fiscais, conforme o art. 9º, § 4º, da LRF; **c)** aprimorar as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município de modo a estar compatível com as peças de planejamento, visto que, embora tenha sido previsto no Anexo de Metas Fiscais da LDO um valor deficitário (-R\$ 520.000,00), o exercício de 2023 apresentou um superávit expressivo (R\$ 14.202.365,98), o que evidencia o mal dimensionamento da meta então estabelecida; e, **d)** implementar medidas





visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais, tendo em vista que a Prefeitura de Paranatinga, em 2023, ficou em nível “intermediário”, atingindo o percentual de 62,99% dos quesitos obrigatórios. Posto isso, por considerá-las relevantes, **irei reiterá-las ao final deste voto.**

174. Estritamente sobre a **Política Pública de Prevenção à Violência Contra as Mulheres**, a equipe de auditoria declarou que não foi possível verificar o cumprimento das disposições alusivas à Lei nº 14.164/2021, pois, embora tenha solicitado ao gestor informações sobre as ações praticadas, **nada foi respondido**. Frente a essa situação, sugeriu recomendação à Administração Municipal.

175. Pois bem. É fato notório que a educação tem um papel fundamental no combate e prevenção à violência contra a mulher, motivo pelo qual se extrai que uma das finalidades da citada lei é exigir da Administração Pública ações que proporcionem às crianças, adolescentes, pais e educadores debates e reflexões sobre o assunto, sobretudo para torná-los capazes de contribuir efetivamente com a erradicação desse tipo de ato inaceitável. Portanto, **tenho que é cabível a expedição de recomendação, de modo a assegurar o pleno cumprimento da Lei nº 14.164/2021.**

3. PANORAMA GERAL DAS CONTAS

176. Diante dos fundamentos explicitados neste voto, depreende-se que na concepção desta relatoria **permaneceram 4 (quatro) irregularidades, com 4 (quatro) subitens, sendo que a única de natureza gravíssima (subitem 1.1), apresentou circunstâncias atenuantes suscetíveis a indicar de que não seria proporcional reprovar as contas por causa da sua manutenção. Nesse horizonte, assinalo que as demais irregularidades remanescentes, apesar de serem também objeto de recomendações, não ocasionaram prejuízos.**

177. Nessa conjuntura, para se obter um posicionamento seguro sobre o mérito das contas, torna-se imprescindível abordar outros temas relevantes ligados aos





limites constitucionais e legais³³.

178. Desse modo, acentuo que **na remuneração do magistério da Educação Básica em efetivo exercício**, constatou-se a aplicação do correspondente a **107,09%**³⁴ dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, cumprindo o percentual mínimo de 70% disposto nos artigos 212-A, inciso XI (redação conferida pela Emenda Constitucional nº 108/2020) e 26 da Lei nº 14.113/2020.

179. **No tocante às ações e serviços públicos de saúde**, foram aplicados **30,72%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, cumprindo o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece o mínimo de 15%.

180. O repasse ao Poder Legislativo cumpriu o limite máximo estabelecido no artigo 29-A, I, da Constituição Federal.

181. Além da exposição acima, extrai-se um **cenário satisfatório no desempenho fiscal do ente**, tendo em vista que houve **excesso de arrecadação, economia orçamentária, superávit de execução orçamentária**, considerando os créditos adicionais abertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior, assim como suficiência para a quitação das obrigações de curto prazo.

182. No que tange à **Previdência**, constatou-se adimplência das contribuições previdenciárias dos segurados e patronais devidas ao RPPS e restou configurado que o ente se encontra regular com o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

183. A par do arrazoadado, percebe-se que o contexto geral das contas se

³³ Os limites que abrangem as despesas com manutenção e desenvolvimento de ensino e o gasto total com pessoal já foram apreciados por esta relatoria ao firmar suas convicções sobre os subitens 1.1 e 2.1.

³⁴ Receita base – R\$ 24.515.219,99 e Valor aplicado – R\$ 26.253.388,91.





revela positivo e, por consequência, não há razões para emissão de parecer prévio contrário.

184. Em contrapartida, a meu ver, justifica a expedição de ressalvas, pois, não se pode desprezar que os elementos dos autos evidenciaram que, mesmo excluindo da receita base utilizada para apuração do índice aplicado na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino o montante de R\$ 6.537.218,97 que representa a receita inesperada de ITBI que ingressou no final do exercício, o gestor não teria cumprido o mínimo estabelecido no art. 212, da CF/88 (25%).

DISPOSITIVO DO VOTO

185. Pelo exposto, **acolho parcialmente** o Parecer Ministerial nº 4.541/2024 e, com fundamento nos arts. 210, I, da Constituição Estadual, 62, I e III, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), 1º, I, 10, I, 172, parágrafo único, 174 e 185 da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), **VOTO** no sentido de:

I) emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, com ressalvas**, à aprovação das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Paranatinga, exercício de 2023**, sob a gestão do **Sr. Josimar Marques Barbosa**;

II) **recomendar ao Poder Legislativo Municipal para que, no julgamento das contas anuais de governo:**

1) determine ao **Chefe do Poder Executivo Municipal** que:

a) implemente ferramentas de planejamento estratégico e monitoramento, a fim de cumprir o percentual do art. 212, da CF/88 (25%), o que inclui garantir investimentos com qualidade na manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo esse procedimento





essencial para promover o desenvolvimento humano e reduzir as desigualdades;

b) adote políticas de gestão e controle efetivo do equilíbrio fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF), a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos, adotando, se necessárias, medidas de contingenciamento, mediante a limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) passe a observar, em sua plenitude, os artigos 167, inciso II, da Constituição Federal e 43 da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso de forma individual;

d) realize as medidas corretivas necessárias para garantir o envio tempestivo da prestação das contas anuais de governo, via Sistema Aplic;

2) recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de aprimoramento de gestão, que:

a) acompanhe a situação das despesas com pessoal do Poder Executivo e implemente eventuais medidas necessárias, a fim de evitar a ocorrência futura de irregularidade gravíssima e/ou que o ente municipal incorra nas vedações legais indicadas no artigo 22, parágrafo único, do mesmo diploma legal, caso a despesa total com pessoal exceda a 95% do limite;

b) envie ao Sistema Aplic os dados corretos relacionados à LDO e





seus respectivos anexos;

c) realize as audiências públicas para avaliação das metas fiscais, conforme o art. 9º, § 4º, da LRF;

d) aprimore as técnicas de previsão de valores nas peças de planejamento para as metas fiscais, a fim de adequá-las à realidade fiscal/capacidade financeira do município;

e) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais; e,

f) pratique as ações necessárias para assegurar o cumprimento do disposto na Lei nº 14.164/2021, de modo a incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica e instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

186. Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 172 do RITCE/MT).

187. É como voto.

Cuiabá, MT, 13 de novembro de 2024.

*(assinatura digital)*³⁵

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

³⁵Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

